



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2025**

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente até 14 (quatorze) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança ou ao adolescente até 14 (quatorze) anos a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente até 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§2º Se o crime for cometido mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

